VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA

A147
Aberturas, transições e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Marcela Braga Nery – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-507-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Democracia. 4. Transição. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34

REDE PARA O CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO
BRASIL

FACULDADE NACIONAL DE DIREITO
PPGD - UFRJ

VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema "Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas", realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceira na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Democracia. Transição. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Marcela Braga Nery – UFRJ

OS DIREITOS DA NATUREZA E A EVOLUÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SERES DE DIREITO – A SENCIÊNCIA DOS ANIMAIS

THE RIGHTS OF NATURE AND EVOLUTION IN THE BRAZILIAN LEGISLATION FOR THE RECOGNITION OF ANIMALS AS BEINGS ENTITLED - THE SENTIENCE OF ANIMALS

Vanessa Hasson de Oliveira
Bruna Pardini Silva

Resumo

O presente estudo sobre o reconhecimento da senciência dos animais na legislação brasileira tem como objetivo mostrar e analisar a forma de lidar da sociedade com os animais não humanos e o reflexo da evolução dos direitos da natureza na mudança de paradigma do antropocentrismo. Para tanto, traremos reflexões sobre a temática visando aproximação de espécies distintas das nossas e considerando os animais como sujeitos com moral ante a necessidade do reconhecimento destes como seres sencientes, visando o respeito a natureza, da qual todos nós fazemos parte.

Palavras-chave: Direitos da natureza, Direito ambiental, Direito dos animais, Seres sencientes, Consciência animal

Abstract/Resumen/Résumé

This study on the recognition of sentience of animals in Brazilian legislation aims to show and analyze how to deal with society nonhuman animals and reflects the evolution of the rights of nature in the changing paradigm of anthropocentrism. Therefore, we will bring reflections on the theme, which approach different species from ours and considering animals as subjects with moral at the need to recognize these as sentient beings, for compliance with the nature of which we are all part.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rights, Environmental rights, Animal rights, Sentient beings, Animal consciousness

1. INTRODUÇÃO

O tema central do presente estudo refere-se a necessária mudança na legislação brasileira, com o reconhecimento dos animais como seres com moral, ante a comprovação científica[1] da senciência existente em todas as espécies de animais.

A questão relacionada aos direitos da natureza tem estado sob holofotes nos últimos tempos, quando o homem tomou consciência que não está mais sozinho no universo.

Os impactos ambientais causados pelo consumo exacerbado das matérias primas disponível na natureza vêm mostrando que a ganancia e a falta de compaixão do homem podem lhe causar a extinção.

Caindo em si, percebendo os riscos para as gerações futuras, começou o homem a pensar na necessária preservação e proteção da natureza, visto que os recursos tirados do meio ambiente são finitos.

A autora Vanessa Hasson de Oliveira, em sua obra "Direito da Natureza", discorre sobre o impacto do capitalismo e o uso exacerbado das riquezas naturais:

> "É fato incontestável que o regime capitalista se mostrou cruel em relação à vida da imensa maioria dos homens, na medida em que proporciona, muito ao revés da pretendida distribuição de riquezas, a acumulação de riquezas nas mãos de um mísero número de humanos em detrimento de inúmeros seres humanos que passam fome. O fato é que as atividades inerentes ao regime capitalista, com preponderância à industrialização, gerem significativas externalidades negativas, como são as consequências da distribuição desigual de riquezas, assim como é a degradação do meio ambiente, ferindo o direito fundamental

[1] Manifesto de Cambridge – conferência realizada com base em projeto científico realizado pelos neurocientistas canadense Philip Low e Stephen Hawking, projeto este que concluiu a existência de consciência em aves, polvos, mamíferos e em outras espécies. O referido manifesto tinha como objetivo principal a assinatura de neurocientistas espalhados pelo mundo confirmando a conclusão da descoberta. Íntegra do manifesto em http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf

humano e planetário, ao meio ambiente equilibrado."[2]

O homem sentindo essa necessidade de preservar o seu patrimônio abriu novos horizontes para o estudo e reconhecimento da natureza como um ser de direito.

Esse reconhecimento tem sido primordial para o combate ao consumo exagerado com o capitalismo neoliberal e ao esgotamento de todas as fontes disponíveis no meio ambiente para satisfazer as vontades do ser humano.

Assim como as árvores usadas para a fabricação de móveis, papel e carvão, os animais também são considerados como bens patrimoniais e são utilizados para diversas linhas de produção, seja para alimentação, seja para vestimenta ou até mesmo para a simples compra para o lar, como animais domesticáveis.

Desde os primórdios que os animais são abusados pelo ser humano, expostos em zoológico, retirados do seu habitat natural para o prazer da humanidade que se diz racional.

Com o presente estudo, observaremos que a mudança cultural tem caminhado para o abandono dessas práticas, ante a igualdade entre as espécies, tal como sustentado por Peter Singer que defende o Princípio de Igual Consideração de Interesses Semelhantes.

O reconhecimento da senciência dos animais é uma consequência da evolução moral e ética do homem, o qual passa a entender a sua existência e as condições de sua espécie, remetendo-o ao princípio, reaproximando-o de sua condição natural.

Nesse sentido, a autora Vanessa Hasson elucida:

> "A metáfora do homem selvagem ou da selvageria de um estado natural do homem, remete à ideia de condenação da forma natural e harmônica da relação homem-natureza, muito melhor representada no homem primitivo (dito selvagem) e termina por contribuir para reforçar o afastamento do homem daquilo que está no nível selvagem e assim, natural, ou seja, afasta o homem da natureza, contribuindo

[2] *Direitos da Natureza.* São Paulo: Ed. Lumen Juris, 2016, p. 16

> para a ilusão de que são viventes independentes entre si."[3]

Assim como uma criança que não consegue se expressar, ou um deficiente que não consegue completar um raciocínio o animal precisa da tutela do estado para defender os seus direitos, saindo, primeiramente, da categoria de meros bens, para serem realmente considerados como seres detentores de direitos como membros integrantes da comunidade da Terra.

> "Desta forma, há que se pensar numa perspectiva de exercício deste direito planetário que não tenha o homem apenas como centro, como é o caso da antropofilíaca, cujo próprio termo, faz privilegiar o homem. Os novos direitos reclamados ao atendimento das reais necessidade desta sociedade, inserida numa coletividade maior onde estão todas as coisas que constituem a Terra, demandam uma perspectiva política que possa atender à forma sistêmica da condição de interdependência humana e planetária, na qual possa se desenvolver um novo Direito, plural, que admita, inclusive, a legalidade de outras fontes normativas além das estatais, bem como a legitimidade de novos sujeitos sociais ao reclamo de uma justiça solidária, calcada numa cultura de paz." [4]

2. ANTROPOCENTRISMO PURO, ANTROPOCENTRISMO INTERGERACIONAL E O NÃO - ANTROPOCENTRISMO

No âmbito do reconhecimento dos direitos dos animais, antes de adentrar no tema senciência dos animais, importante se faz destacar os conceitos mais utilizados na temática, segundo o Antônio Herman Benjamin, quais sejam: antropocentrismo puro, antropocentrismo intergeracional ou mitigado e não–antropocentrismo

[3] *Direitos da Natureza.* São Paulo: Ed. Lumen Juris, 2016, p. 35
[4] Op. Cit. p. 185

2.1 ANTROPOCENTRISMO PURO

Referindo-nos ao antropocentrismo puro, estamos diante da concentração do reconhecimento da superioridade do ser humano, face aos outros membros da comunidade da Terra. O homem se distingue completamente dos animais por ter racionalidade, servindo a natureza apenas como objeto de satisfação de suas necessidades.

Esse pensamento filosófico se iniciou com Aristóteles[5], que acreditava que assim como os planetas giravam em torno da terra, todos os seres vivos viviam exclusivamente para servir ao homem.

Com a vinda dos portugueses para o Brasil, na época do Renascentismo, acreditava-se no antropocentrismo puro com a ideia de que os atos dos homens não prejudicaram o meio ambiente, por entenderem tratar-se de recursos infinitos existentes por causa do homem, sempre colocando o ser humano como soberano em face das demais espécies existentes.

2.2 ANTROPOCENTRISMO INTERGERACIONAL OU MITIGADO

Os impactos ambientais causados pelo antropocentrismo puro foram sendo aos poucos sentidos pelo homem, o qual presenciou grandes catástrofes, aumento da poluição e início da extinção das espécies de animais.

O antropocentrismo Intergeracional ou Mitigado, fundamenta-se na proteção do meio ambiente com foco nas gerações futuras, não reconhecendo diretamente o direito intrínseco de cada ser vivo.

Benjamin Hernam destaca:

> "São preocupações dessa ordem que levam a um abrandamento do antropocentrismo tradicional, originando aquilo que chamamos antropocentrismo mitigado ou reformado, que ora se curva perante as

[5] Na obra *Política* – reflexões aristotélicas sobre a felicidade do homem e a política da época.

> gerações futuras (= antropocentrismo intergeracional), ora incorpora um sentimento de bondade no relacionamento com os animais, principalmente os domésticos (= antropocentrismo do bem-estar dos animais) (Herman, 2001)

Essa corrente é a predominante nos dias atuais, por ter como base a proteção dos direitos daqueles que ainda não nasceram, obrigando a humanidade calcular o uso dos recursos naturais, visto que tomaram conhecimento de que este é finito.

2.3 NÃO ANTROPOCENTRISMO

O modelo não-antropocêntrico, base para o estudo, refere-se à necessidade do tratamento humanitário a comunidade planetária, levando em consideração não apenas a importante proteção do meio ambiente, com objetivo de resguardar direitos das gerações futuras, mas também o seu foco principal integrando o ser humano na comunidade planetária em pé de igualdade entre todos os seres, extinguindo a ideia de superioridade do homem e reconhecendo as limitações da espécie, resultando em uma relação mais humanitária entre o homem e o meio ambiente.

No objetivo de demonstrar que o antropocentrismo está ultrapassado, a autora Vanessa Hasson sustenta:

> "Ultrapassado definitivamente o antropocentrismo, retomamos a consideração da proposta do humanismo antropofilíaco que, sem dúvida é a mais aproximada do conceito communitas; no entanto, a perspectiva (antropo)filíaca, ainda permanece no campo do homem (antropo) relativamente à comunidade humana, ao homem que demonstra amor apenas pelo homem (filíaco). É necessária a adoção de uma perspectiva que considere o dom da vida da comunidade de destino que é a comunidade planetária, da qual obviamente depende o homem, em sua condição menor, mais frágil e interdependente. Invocamos, portanto, a condição sistêmica de aproveitamento desse dom da vida, considerando as diversas coletividades que compõe o

> Planeta e que se co-relaciona com a condição dos sistemas sociais, tal como o Direito, campo no qual deverá ser reconhecida a dignidade planetária.”[6]

Existe a necessidade do respeito as outras espécies, assim como se tem aos seres humanos.

Leonardo Boff no livro "Direito ambiental e ecologia “aspectos filosóficos contemporâneos", destaca a citação do cientista Michel Serres:

> "a declaração dos direitos humanos teve o mérito de afirmar que todos os homens são portadores de direitos, mas teve o defeito de entender que só os homens são portadores de direitos". (in Moreira, 2005)

Observa-se que é necessário o reconhecimento de cada um dos membros da natureza como sujeitos de direito, eliminando de vez a segregação e valorização entre as espécies, bem como a visão deturpada de que o Direito é feito pelo homem e exclusivamente para o seu uso.

Analisando estas três linhas, nota-se que o direito ambiental evolui em fases e atualmente, nos encontramos na fase do antropocentrismo intergeracional, o qual possui como palavra chave a conservação por meio de regras para a utilização dos recursos naturais de forma racional, visando à sustentabilidade e garantia de bem estar nos anos futuros.

Visão essa ultrapassada, tendo em vista a evolução legislativa em diversos países e a mudança na cultura do homem, o qual busca o estabelecimento de novas bases.

Preleciona Vanessa Hassson de Oliveira:

> “... para a percepção de um novo paradigma da visão política do homem sobre a vida, que abandona definitivamente o antropocentrismo em direção a uma política centrada na vida planetária enquanto comunidade maior e, via de consequência, a titularidade do planeta Terra e de tudo quanto o constitui, como sujeitos de direitos.”[7]

---

[6] Oliveira, Vanessa Hasson. *Direitos da Natureza. Op. cit. p. 131*

[7] Oliveira, Vanessa Hasson. *Direitos da Natureza. Op. cit. p. 13*

3. ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS – A SENCIÊNCIA RECONHECIDA

A letra da lei – o direito- foi criada pelo ser humano para descrever e regulamentar os atos entre as pessoas de uma determinada sociedade.

A ideia criada do Direito pelo homem é para seu uso exclusivo e benefício deste perante uma sociedade como um todo.

A partir do momento que o homem começa a analisar o motivo de sua existência, bem como as suas necessidades, como respirar, comer, viver, nota-se que o direito subjetivo é inerente, não precisando estar descrito para poder praticar os atos necessários para a sua subsistência.

Assim também acontece com todos os seres vivos. A única diferença é que para o homem foram criadas leis que protegem esses direitos que lhe são inerentes e muitos outros oriundos das relações vividas com outros da mesma espécie.

Quando o homem percebe que não está sozinho no mundo, se dá conta de estar integrado em um ambiente do qual depende para sobreviver, o reconhecimento daquele que está próximo acontece.

Nesse sentido, Peter Albert David Singer, afirma:

> "Imagine-se, agora, que começo a pensar eticamente, a ponto de admitir que os meus interesses não podem contar mais que os interesses alheios pelo simples fato de serem os meus interesses. No lugar deles, agora tenho de levar em conta os interesses de todos os que serão afetados pela minha decisão". (Singer P. A., 1993)

Considerando a importância de cada ser vivo como seres de direito, mesmo que não descritos e reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro pelo homem civil, vemos que o direito é intrínseco a cada ser que compõe a comunidade planetária.

Para se começar a falar de efetiva proteção dos animais é necessário classifica-los de acordo com a importância deles no meio ambiente, e não apenas na importância que possuem para os seres humanos.

No ordenamento jurídico brasileiro, encontramos a proteção do Estado voltado para o homem e para as coisas, sejam elas patrimoniais, ou apenas utensílios que em algum momento tiveram valor.

Hoje, em pleno século XXI os animais ainda são considerados como bens patrimoniais. Um exemplo atual é a alterações no Código Penal, no tocante aos animais semoventes:

> "Furto - Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) Furto qualificado - § 6o A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)"

Para que haja a efetiva proteção dos seres vivos por um todo, necessário se faz entender os atributos que cada ser vivo ou não possui e discernir qual a importância deste no ecossistema por tudo, além de identificar a possível existência de compreensão, sentimentos e sensações nos animais.

Assim, analisando adequadamente a existência de cada ser vivo, chegamos a conclusão que o homem não está sozinho no mundo e que sua racionalidade não se limita a sua espécie.

> "Crianças e pinguins têm interesses, isso é inegável. Crianças têm interesses em brincar, conviver pacificamente entre seus membros; pinguins também o têm: não querem sentir dor, não desejam piche dos navios petroleiros em seus corpos. Entre construir laboratórios para atender os interesses dos pingüins e construir creches e escolas para as crianças quando as verbas públicas são escassas, tende-se a dar prioridade às crianças. Mas, dar prioridade, não significa, na perspectiva de Singer, que se deve conferir menor status moral aos não humanos, e que não se deve atender seus interesses" (Mendes, 2004)

Quando nos referimos a senciência dos animais, queremos dizer que estes possuem a capacidade de sentir, seja dor, frio, calor, além de ter sensações, como ódio, amor e alegria.

Dentro de cada espécie de animais existe a sua respectiva racionalidade, se comparando, muitas vezes, com as reações dos próprios seres humanos, distinguindo-se apenas na questão da fala.

> "[...] lembremo-nos que existem seres humanos com deficiências mentais que podemos considerar menos autoconscientes ou autônomos do que muitos animais. Se usarmos essas características para colocar esses seres humanos menos capazes do outro lado do abismo; e, se o abismo for usado para marcar uma diferença de status moral, então esses seres humanos teriam seu status moral de animais, e não de seres humanos" (Singer, 2002)

Recentemente, após 200 anos de lutas para o reconhecimento da senciência dos animais, a França realizou alterações no Código Civil, reconhecendo a natureza biológica e emocional dos animais de todas as espécies, por serem passíveis de sofrimento.

Na Lei de nº 2015-177 16 de fevereiro de 2015, em seu artigo 715-14 dispõe:

"les animaux sont des êtres sensibles vivent"[8]

Essa evolução estende-se a vários países desenvolvidos como Suíça, Alemanha, Áustria e Nova Zelândia, que sustentam a necessária modificação na legislação, para a construção de uma sociedade mais consciente e solidária, além de protetiva das espécies que estão sob sua responsabilidade. Aduzem que os estudos realizados mostraram que os animais possuem níveis de inteligência, capacidades específicas, possuem características semelhantes a do ser humano, devendo assim, haver o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos.

> "Somos parte da terra e ela é parte de nós. As flores perfumadas são nossas irmãs; o cervo, o cavalo, a grande águia – são nossos irmãos. As cristas rochosas, os sumos das campinas, o calor que emana do corpo de um mustang, o homem – todos pertencem à mesma família."[9]

[8] os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. (Tradução Livre)
[9] *in* Oliveira, Vanessa Hasson. *Direitos da Natureza.* São Paulo: Ed. Lumen Juris, 2016, p. 216

4. A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO NA LEGISLAÇÃO DO EQUADOR E O NECESSÁRIO DESENVOLVIMENTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DE TODAS AS ESPÉCIES QUE HABITAM A TERRA

Não há dúvidas que o ser humano depende da natureza equilibrada para a sua sobrevivência, contudo, o uso exacerbado das riquezas naturais como matéria prima de produção, está causando a destruição do ecossistema e desiquilíbrio ambiental severo, com desmatamentos, extinção de espécies e poluição de solos e águas. Diante desta degradação do meio ambiente e os reflexos na qualidade de vida do homem, os governantes compreenderam que o impacto dessas atitudes descuidadas com foco no consumo, prejudicaria de forma irreversível o planeta como um todo e para se evitar a extinção da humanidade, como consequência do consumo degradante, diversos tratados, leis e normas foram criados, bem como a alteração da Constituição Federal brasileira.

Para que a Constituição Federal Brasileira de 1988 contivesse em seu artigo 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, muitas modificações climáticas, sociais e culturais tiveram que acontecer, não apenas no Brasil, mas no mundo.

Dispõe o artigo 225 da CF/88:

> "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações."*

O homem nunca se preocupou com a natureza que o cerca, nunca a reconheceu como sujeito de direitos.

Após milênios de degradações resultantes do capitalismo neoliberal, o homem começou a notar que os impactos causados na natureza foram muito mais negativos, do que positivos (livre iniciativa privada, poder de compra), pois a miséria, a desigual distribuição de renda e o desemprego intensificaram-se, concentrando a maior parcela de renda nas mãos daqueles que possuem o maior poder de produção.

Nesse sentido a autora Vanessa Hasson se posiciona:

> "Os capitalistas neoliberais entendem que essas externalidades negativas são compensadas pelas positivas, contudo, não guarda correspondência com a realidade fática dos milhões de trabalhadores desempregados em todo o mundo e não resolve o problema dos direitos naturais contidos nas ditas externalidades positivas compensatórias, especialmente no que se refere às gerações futuras, quanto à futura necessidade de emprego. As externalidades negativas permanecem no tempo e as positivas, se é que existem, são sempre de caráter imediatista."[10]

Como resultado do capitalismo neoliberal mal sucedido, a extinção das espécies, o aquecimento global, a poluição de fontes de água potável, o derretimento das calotas polares e diversos outros problemas que ameaçam a dignidade do planeta como um todo.

Esses problemas eram até então considerados inofensivos pelo homem, contudo, ano após ano, começaram os grandes líderes mundiais a estudar e quantificar a durabilidade dos recursos naturais para a sobrevivência da espécie humana, sendo o ano de 1972 um marco na história do reconhecimento do direito ambiental no mundo, com a primeira conferência da Organização das Nações Unidas (ONU), na cidade de Estocolmo, e posteriormente nos encontros de 1992, 2002 e 2012[11], realizados na cidade do Rio de Janeiro, onde os temas abordados focavam-se na necessária ação do homem ante aos milênios de omissão, com o intuito de resguardar a natureza ainda existente e a tentativa de restaurar todo o mal causado.

Intimamente ligado as discussões relacionadas aos impactos ambientais causados pela ação/omissão do homem, encontra-se o direito dos animais como uma ramificação dos direitos da natureza, assim como os direitos do próprio ser humano, afastando a ideia de valoração de direitos e quebrando o paradigma da segregação, o qual embasa o seu raciocínio no reconhecimento de direitos interligados apenas a determinada espécie de ser vivo, desconsiderando a importância dos demais que compõe a existência do planeta.

> "A dignidade da coletividade maior, a planetária, reconhecida juridicamente, será o fundamento de um Planeta Humanista de Direito em evolução a um Estado Democrático de Direito que reconhece apenas a dignidade de uma parte da coletividade planetária, a humana.

[10] Oliveira, Vanessa Hasson. *Direitos da Natureza. Op. cit. p.* 17
[11] Op. Cit. p. 205

> Para tanto o direito natural deve ser revisitado, em consideração à interdependência da vida de todos os viventes da comunidade planetária, que remete ao direito-dever comum do homem em preservar a vida digna do e no Planeta."[12]

Por mais que se pareça em primeiro momento, um tanto quanto impossível a mudança de cultura de uma sociedade, a quebra do paradigma existente com as mudanças climáticas, a falta de água potável, as enchentes em dias de fortes chuvas, provocam no homem uma sensação de que as coisas estão erradas e precisam ser mudadas.

Inicialmente, há de se falar que a educação para conscientização da existência da natureza por si própria independente do homem, se faz necessária e não é impossível.

Não muito distante do Brasil, no Equador, já se considera a natureza como um sujeito de Direitos.

Um exemplo da efetividade da mudança na legislação é o caso do Rio Vilacamba[13] que é um rio equatoriano que margeia a cidade Vilacamba, que foi reconhecido como sujeito de direitos com base na Constituição do Equador de 2008. No caso, o rio sofreu alterações em seu leito com as obras realizadas pelo governo para ampliação da estrada entre Vilacamba e Quinara, tendo a empresa responsável pela realização da obra despejado pedras e detritos de construção no leito do rio, o qual em época de chuva transbordava atingindo as casas ao redor. Dois moradores inconformados com a degradação do meio ambiente e após diversas tentativas de composição com a empresa responsável pelo dano, resolveram figurar como representantes judiciais do rio, tendo em vista a legitimidade expressa no artigo 71 da Constituição do Equador que dispõe:

> "La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de

[12] Oliveira, Vanessa Hasson. *Direitos da Natureza. Op. cit. p. 219*

[13] Klein Felipe G. - Artigo Classificado em 1º lugar na XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR 2014 – Título A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba

> los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema."[14]

A Constituição Equatoriana, possui como premissas fundamentais para o reconhecimento dos Direitos da Natureza a "Democracia de la Tierra"[15]:

> "Los derechos individuales y colectivos deben estar em armonía com los derechos de las otras comunidades naturales de la Tierra.
>
> Los seres vivos tienen derecho a seguir sus próprios processos vitales.
>
> La diversidade de la vida expressada em la Naturaleza es um valor em sí mismo.
>
> Los ecossistemas tiene valores propios que son indepiendientes de la utilidade para el ser humano."[16]

Nota-se, tanto na Constituição Equatoriana, quanto na pratica com o caso de Vilacamba, o respeito aos ciclos de vida, as diversidades e a garantia do exercício dos processos vitais de sobrevivência, são a base para uma Constituição que engloba os direitos intrínsecos de todos os seres vivos, que são garantidos efetivamente pelo poder do Estado e pelo povo conhecedor dos direitos-deveres para com a coletividade.

---

[14] Texto disponível em http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf acesso em 28/10/2016. Tradução: Natureza ou Pachamama, onde a vida reproduzido e tem o direito de ser respeitar plenamente a sua existência e manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos. Cada pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir o cumprimento autoridade pública os direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos serão observadas as princípios estabelecidos na Constituição, conforme o caso. O Estado vai encorajar as pessoas singulares e coletivas, para proteger o natureza, e promover o respeito por todos os elementos que compõem um ecossistema.

[15] Oliveira, Vanessa H., in 221.

[16] Os direitos humanos individuais e coletivos devem estar em harmonia com os direitos das demais comunidades naturais da Terra. Os seres vivos têm direito a seguir seus próprios processos vitais. A diversidade da vida expressada na Natureza é um valor em si próprio. Os ecossistemas têm valores próprios que são independentes de sua utilidade para o ser humano - Oliveira, Vanessa H., tradução nossa.

No Brasil, atualmente a legislação defende expressamente o meio ambiente como fonte do homem, devendo ser preservada para as gerações futuras, sendo embasada no posicionamento do antropocentrismo intergeracional, demonstrando que a lei está desatualizada para com o período em que vivemos.

Existem em tramite vários projetos de leis, contudo, ainda é notória a deficiência legislativa. Os animais são usados para alimentos, vestes, transporte, produção, esportes e comerciáveis como bens domésticos, sem haver um reconhecimento destes como seres de direito.

O Código Civil estabelece apenas duas categorias jurídicas, pessoas e coisas.

Os animais são classificados como coisas e com valor patrimonial e recebem a proteção apenas advinda da necessidade do meio ambiente em favor do homem, ou quando o proprietário da "coisa" sofre algum dano sujeito a reparação civil.

Em tramite na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, existem projetos de lei com o objetivo de reconhecer os animais como seres sencientes e despersonalizados, objetivando o afastamento da imagem do animal como objeto que pode ser utilizado.

Um dos projetos de lei é o de nº 6799/2013 que objetiva a classificação jurídica específica aos animais, reconhecendo-os como seres de direitos, contudo, desde 2013 aguarda o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.[17]

Algumas alterações foram realizadas no Código Penal, visando a punição daqueles que maltratam os animais, levando em consideração o repudio da sociedade aos atos de maus tratos, mas não a possibilidade do animal sentir o medo do momento, a dor física das agressões e a tristeza pela forma como está sendo tratado.

Ou seja, a evolução esperada caminha a passos lentos, visto que além da referida alteração no Código Penal no tocante ao tratamento aos animais, também foi alterada a pena para o roubo de animais semoventes, como já salientado anteriormente, comprovando mais uma vez que a visão do Estado Brasileiro em face da Natureza e consequentemente dos animais, sujeita-se a classifica-los, como coisas com valores patrimoniais e para uso e gozo do ser humano.

[17] Íntegra em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509

5. CONCLUSÃO

Pelo mundo as mudanças legislativas visando o reconhecimento dos Direitos da Natureza vêm sendo edificadas com apoio da Organização das Nações Unidas (ONU), de organizações não governamentais, bem como professores e pesquisadores especialistas na área, os quais levam seus conhecimentos nas maiores conferencias do mundo, onde participam líderes de Estados que se preocupam com a conservação e preservação da natureza.

Uma nova forma de olhar a Terra está se criando com base na dignidade Planetária, incluindo e reconhecendo o direito de todos que a habitam.

Para fazer valer a dignidade planetária, necessária se faz a criação de uma corte especializada, a qual prioriza os direitos da coletividade, inaugurando os direitos de quinta geração com fulcro na paz entre todos os seres.

> "Estamos com Guerra Filho para postular a criação de uma Corte Constitucional, que esteja devidamente inserida no acoplamento estrutural desse neojushumanismo, atuando na perspectiva do biocentrismo afirmativo policêntrico e, assim, capaz de dar respostas efetivas aos reclamos de todos – na nova acepção que se propugna para o artigo 225 – sobre o desrespeito à dignidade planetária, que inclui a humana."[18]

No Brasil, o avanço chega aos poucos com propostas sujeitas a assinaturas de petições públicas que buscam o reconhecimento dos Direitos da Natureza. Na cidade de São Paulo, há uma proposta formal para a introdução de um artigo na Lei Orgânica da cidade, conforme salienta a autora Vanessa Hasson:

> "Já alcançamos o apoio de diversas organizações com a assinatura de petição pública que pleiteia o reconhecimento dos Direitos da Natureza no Brasil e propusemos formalmente a alteração da Lei Orgânica da cidade de São Paulo para que introduza o artigo 180 A,

[18] Oliveira, Vanessa Hasson. *Direitos da Natureza. Op. cit. p.* 223

como exemplo emblemático de convivência harmônica nos centros urbanos, do concreto produto do homem, com a natureza da ele faz parte:

> Art. 180 A – O município promoverá o desenvolvimento das políticas de meio ambiente, considerando que os membros da natureza possuem direitos intrínsecos à vida e à manutenção de seus processos ecossistêmicos, em interdependência com a vida digna dos cidadãos, com o objetivo de alcançar a sustentabilidade na cidade." [19]

A presente tese pretende contribuir para estruturar uma legislação mais consciente das necessidades dos seres que vivem em seu território e para que haja a efetiva proteção dos direitos de todas as espécies que conosco convivem.

Para tanto, necessária se faz a alteração de nossa Constituição Federal, para que assim como realizado no Equador, o Brasil tenha a sua evolução legislativa, podendo reconhecer a senciência dos animais, bem como os seus direitos intrínsecos, além dos Direitos da Natureza no geral, proporcionando não apenas a dignidade da pessoa humana, mas a dignidade de todos os seres presentes no nosso território e servindo de exemplo para o alcance da dignidade planetária.

[19] Op. Cit. p. 228

6. REFERÊNCIAS

Batista, C. R. (2008). *Ambiente e Saúde: Direitos Humanos e Fundamentais Interdependentes.* Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Brandão, C. (1998). Direito Ambiental: Proteção Ambiental e Direito à vida. *Uma análise antropocêntrica na perspectiva da compreensão da existência de um direito humano supradimencional*. Fortaleza, Ceará, Brasil : Trabalho Publicado nos anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI.

Bussinguer, E. C. (1998). Proteção Ambiental e o direito à vida. *Uma análise antropocêntrica na perspectiva da compreensão da existência de um direito humano supradimencional.* Fortaleza, Ceará, Brasil: Trabalho Publicado nos anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI.

G.Gomez-Heras, J. M. (1997). *Ética del Medio Ambiente: Problema, Perspectivas, História.* Madrid: Tecnos.

Herman, A. B. (2001). A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*, 149-169.

Legislativo, A. d. (s.d.). *www.siop.gov.br.* Acesso em 03 de 10 de 2016, disponível em SIOP: https://www.siop.gov.br/sioplegis/sof/detalhe;jsessionid=W9LB8M413fSThEV6QZYS4Yj1.undefined?id=2205242

Mendes, V. A. (2004). *A igualdade e as implicações do problema de Singer.* Florianópolis: Cisneros.

Moreira, E. R. (2005). O enfrentamento do biodireito pela Constituição. *Revista dos Tribunais - Revista de Direito Constitucional e Internacional*, 134-147.

Oliveira, V. H. (2016). *Direitos da Natureza.* São Paulo : Lumen Juris.

Piovesan, F. (1998). *Temas de Direitos Humanos.* São Paulo: Max Limonad.

Singer, P. (2002). *Ética Prática - Tradução J.L. Camargo.* São Paulo: Martins Fontes.

Singer, P. A. (1993). *Animals and the Value of Life.* New York: McGraw-Hill.